



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

**Parecer Jurídico 13/2026**

12 de fevereiro de 2.026

1

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 003/2026. RPPS (FEMPAS). REVOGAÇÃO DA LEI N° 1.645/2025; ALTERAÇÃO DA LEI N° 355/2005. GOVERNANÇA. CONFORMIDADE COM CF/88 (ART. 40 E 169), EC 103/2019, LEI 9.717/1998 E LRF (ARTS. 16, 17 E 22). SITUAÇÃO FISCAL: PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL (52,66% RCL). CONSTITUCIONALIDADE EM TESE; LEGALIDADE CONDICIONADA. RECOMENDAÇÃO: APROVAÇÃO COM EMENDAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA, ADEQUAÇÕES DE CUSTEIO E CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EFICÁCIA PARA DISPOSITIVOS QUE AUMENTAM DESPESA DE PESSOAL ENQUANTO PERSISTIR O ESTOURO DO PRUDENCIAL.

**1. Relatório**

Chegou à Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária n° 003/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que revoga a Lei n° 1.645/2025 e promove alterações na Lei n° 355/2005 (regramento do RPPS de Querência/MT - FEMPAS).

Entre as principais disposições, o PLO inclui a participação do Diretor Executivo nas reuniões do Comitê de Investimentos (sem direito a voto), veda a cumulação de funções entre Diretoria, Conselhos e Comitê (com exceção transitória para suprir necessidade comprovada), fixa gratificações mensais para membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria/Apoio, estabelece regras de reajuste e disciplina a Taxa de Administração do FEMPAS com limite de até 1,75% das receitas previdenciárias.

Consta nos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro com quadro de limites de despesa com pessoal do Poder Executivo, apontando:

- a) 52,50% da RCL sem o reajuste;
- b) 52,66% com o reajuste, frente aos limites da LRF (alerta 48,60%, prudencial 51,30%, máximo 54%).

Não constam, até o presente, a declaração expressa do ordenador quanto à compatibilidade PPA/LDO/LOA (LRF, art. 16, II) e a demonstração específica do art. 17 da LRF quanto à fonte de custeio/compensações para despesas continuadas.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

Há, ainda, pequenos desacertos formais de técnica legislativa derivados de identificação de dispositivos.

2

## 2. Análise jurídica

No plano da competência, a matéria insere-se no âmbito municipal (CF, art. 18 e 30, I), especialmente por se tratar da estruturação e governança do RPPS local (CF, art. 40 c/c EC 103/2019 e Lei 9.717/1998).

A iniciativa do Chefe do Executivo é adequada por tratar de organização administrativa e de matérias remuneratórias da administração (reserva de iniciativa).

Em constitucionalidade material, o projeto é, em tese, compatível com a CF/88 e com as normas gerais de previdência dos RPPS, desde que observados os condicionantes fiscais do art. 169 da CF e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a ótica fiscal, o estudo anexo indica que o Poder Executivo municipal se encontra acima do limite prudencial (51,30%), situando-se em 52,66% da RCL com o reajuste considerado.

Nessa situação, aplica-se o art. 22, parágrafo único, da LRF, que veda, entre outras medidas, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração que implique aumento de despesa com pessoal, ressalvadas hipóteses estritas (ordem judicial ou determinação legal anterior, por exemplo).

As gratificações previstas no PLO, bem como eventuais reajustes automáticos, caracterizam aumento de despesa de pessoal. Logo, sua eficácia não pode ocorrer enquanto persistir o estouro do prudencial, sob pena de infringência ao regime fiscal.

Para compatibilizar o mérito administrativo com o quadro fiscal, impõe-se condicionar a eficácia dos dispositivos que majoram despesa de pessoal ao retorno do Executivo abaixo do limite prudencial (51,30%) ou, alternativamente, estabelecer vacatio escalonada vinculada ao cumprimento das metas fiscais.

Em governança previdenciária, a previsão de participação do Diretor Executivo no Comitê de Investimentos (sem voto) e a exigência de certificação técnica para membros alinharam-se às diretrizes federais de boas práticas do RPPS.

No tocante à técnica legislativa (LC 95/1998), identificam-se ajustes redacionais: correção de dispositivos com erro de renumeração de incisos duplicados NO ARTIGO 3º.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

3

À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade em tese e competência municipal para legislar sobre a matéria.

A legalidade, entretanto, deve ficar condicionada ao estrito cumprimento da LRF, especialmente:

- (i) Apresentação de Emenda impondo condicionamento de eficácia dos dispositivos que importem aumento de despesa de pessoal ao retorno do Poder Executivo abaixo do limite prudencial (51,30% da RCL) ou instituição de vacatio escalonada atrelada ao cumprimento das metas;
- (ii) correções de técnica legislativa (LC 95/1998): renumerações dos incisos no artigo 3º;

É o parecer, **s.m.j**

  
**Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar**  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**